

Lei nº 1.542, de 02 de maio de 2011.

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação da Aliança.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA**, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 69, IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Rede Municipal de Ensino da Aliança fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social, tem por finalidade:

- I - Pleno desenvolvimento do ser humano;
- II - A formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;
- III - A valorização e promoção da vida;
- IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação da Aliança é órgão colegiado da Rede Municipal de Ensino e deverá atuar como órgão consultivo, normativo, deliberativo, de controle social e educativo que forem de sua competência.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Educação da Aliança tem as seguintes competências:

- I. Elaborar, alterar e submeter o regimento interno, condicionando a sua aprovação em plenária ao aval de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos membros do Conselho;
- II. Elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo;
- III. Manter intercâmbio com o CEE em regime de cooperação;

- IV. Sugerir normais especiais para o ensino fundamental que atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da Educação;
- V. Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica proposta pelo Poder Executivo Municipal, CEE ou outras instâncias administrativas municipais;
- VI. Analisar e, quando necessário, propor alternativas para a destinação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamento, material didático, e quando mais se referir ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;
- VII. Acompanhar o cumprimento das leis que regem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental nas unidades de Ensino;
- VIII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados Municipais;
- IX. Colaborar com o Poder Executivo na definição de políticas educacionais, apresentando proposta para o plano Municipal de Educação, sua execução e avaliação;
- X. Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à manutenção e custeio do ensino;

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

- I- Pleno;
- II- Presidência;
- III- Vice-Presidência;
- IV- Câmara de Educação Básica;
- V- Câmara de Legislação e Normas;
- VI- Comissões Especiais.

**Art. 5º.** O Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação, é órgão superior do Conselho Municipal de Educação da Aliança, funcionamento como instância recursal e deliberativa máxima das suas competências.

**Art. 6º.** A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Educação da Aliança serão exercidas por Conselheiros eleitos entre e por seus pares por maioria absoluta de votos, em votação para o mandato de 4 (quatro) anos.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Educação da Aliança será composto por 12 (doze) Conselheiros sendo 09 (nove) titulares e 03 (três) suplentes representantes

da Sociedade Civil e do Poder Público para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido para um único mandato subsequente.

**Parágrafo Único:** Os Conselheiros Municipais de Educação, indicados pelas suas entidades, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observando a seguinte procedência:

- I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 02 (dois) representantes dos docentes da Rede Municipal, indicados pelo respectivo órgão de classe a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III. 01 (um) representante dos docentes da rede estadual;
- IV. 01 (um) representante dos docentes da rede particular, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- V. 01 (um) membro representativo do Conselho das Escolas Municipais;
- VI. 01 (um) membro da entidade representativa dos servidores;
- VII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

**Art. 8º.** O mandato do Conselheiro deve ser declarado vago, somente com a renúncia por escrito do Conselheiro Titular;

**Parágrafo Único:** Na vacância do cargo, assume o primeiro e na ausência deste, assume o segundo suplente.

**Art. 9º.** O mandato do Conselheiro é de 04 (quatro) anos, sendo possível somente uma recondução para igual período.

**Parágrafo Único:** Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município da Aliança.

**Art. 10.** A indicação do Conselheiro pelo órgão e instituição envolvido deve ser feita em até 90 dias, após a sanção da presente Lei.

**§ 1º.** Não havendo a indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos dois terços dos presentes.

**§ 2º** A Secretaria Executiva deverá ser ocupada por servidor público Municipal designado pelo Prefeito do Município para exercer funções burocráticas e de organização interna, sob a chefia do Presidente.

**Art. 11.** A estrutura e funcionamento das unidades educacionais serão definidos em seus regimentos escolares, analisados pelo Conselho Municipal de Educação da Aliança, encaminhando ao órgão competente para aprovação.

**Art. 12.** A gestão democrática da educação pública municipal dar-se-á pela participação da comunidade na gestão das instituições educacionais por meio:

- I- Do Conselho Escolar;
- II- Da elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
- III- Da autonomia da escola na gestão pedagógica e administrativa, respeitadas as normas vigentes.

**Parágrafo único:** O Projeto Político Pedagógico será elaborado pelos profissionais de educação, com a participação dos pais e alunos e aprovado pelo Conselho Escolar.

**Art. 13.** São profissionais de educação os integrantes da carreira do Magistério e do quadro de apoio das unidades educacionais e da Secretaria de Educação.

**Parágrafo único:** Lei Municipal própria definirá os planos de carreira dos profissionais da educação.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Educação realizará Conferência Municipal de Educação a cada 02 (dois) anos.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Educação, uma vez aprovada esta Lei, nomeará Comissão de Elaboração do seu regimento, que no prazo de 90 (noventa) dias deverá ser aprovado.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Azoka José Maciel Gouveia  
Prefeito